

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. CABO SABINO)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 790-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, desde que não seja beneficiária de gratuidade de justiça.

.....

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para promover a denominada reforma trabalhista, com intensa desregulamentação da proteção social do trabalho, a Lei 13.467/2017 inseriu noventa e seis disposições na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a maior parte delas com redução de direitos materiais dos trabalhadores.

Com propósito desregulamentador e declarado objetivo de reduzir o número de demandas perante a Justiça do Trabalho, a legislação avançou sobre garantias processuais e viola direito fundamental dos trabalhadores pobres à gratuidade judiciária, como pressuposto de acesso à jurisdição trabalhista.

Segundo J. J. GOMES CANOTILHO, o direito de acesso aos tribunais já foi considerado como concretização do princípio estruturante do estado de direito. Reconhecido no plano internacional como direito humano, encontra previsão nos artigos 8 e 10 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), de 10 de dezembro de 1948;8 no artigo 14 (item 1) do Pacto Internacional Sobre Direitos Cíveis e Políticos (PISDCP), de 19 de dezembro de 1966,9 e no artigo 8 (item 1) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro.

A Constituição de 1988 consagra a garantia de amplo acesso à jurisdição no art. 5º, XXXV e LXXIV, que tratam dos direitos a inafastabilidade da jurisdição e a assistência judiciária integral aos necessitados.

Na contramão dos movimentos democráticos que consolidaram essas garantias de amplo e igualitário acesso a justiça, as normas impugnadas inviabilizam ao trabalhador economicamente desfavorecido assumir os riscos naturais de demanda trabalhista e impõe-lhe pagamento de custas e despesas processuais de sucumbência com uso de créditos trabalhistas auferidos no processo, de natureza alimentar, em prejuízo do sustento próprio e do de sua família.

Com isso, atentam contra o mais elementar mecanismo de ampliação das garantias jurisdicionais que, na clássica obra de MAURO CAPPELLETTI e BRYANT GARTH, constituiu a primeira das três ondas renovatórias de acesso à justiça no século XX: a assistência judiciária integral e gratuita aos necessitados, em superação ao obstáculo econômico de acesso à justiça, especialmente para tutela de direitos econômicos e sociais.

A dita reforma trabalhista investe contra garantia fundamental da população trabalhadora socialmente mais vulnerável e alveja a tutela judicial de seus direitos econômicos e sociais trabalhistas, que integram o conteúdo mínimo existencial dos direitos fundamentais, na medida de sua indispensabilidade ao provimento das condições materiais mínimas de vida do trabalhador pobre.

Ao impor maior restrição à gratuidade judiciária na Justiça do Trabalho, mesmo em comparação com a Justiça Comum, e ao desequilibrar a paridade de armas processuais entre os litigantes trabalhistas, as normas violam os princípios constitucionais da isonomia (art. 5º , caput), da ampla defesa (art. 5º , LV), do devido processo legal (art. 5º , LIV) e da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º , XXXV).

Em face da intensidade dos obstáculos econômicos impostos aos direitos fundamentais dos demandantes pobres, as normas impugnadas ainda incorrem em inconstitucionalidade por violação aos princípios da proporcionalidade e da proibição de excesso, configurando desvio de finalidade legislativa.

A reforma trabalhista aprovada pelo Congresso Nacional, que recentemente entrou em, trouxe importantes alterações sobre a concessão de gratuidade no acesso a Justiça do Trabalho e o procedimento das ações sobre segurança e saúde do trabalhador.

O benefício da gratuidade judiciária encontra-se disciplinado pelo § 3º do art. 790 da CLT. Antes da reforma, ele vigorava na redação dada pela Lei 10.537, de 27 de agosto de 2002, que destinava o benefício da

gratuidade àqueles que (a) percebessem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou que (b) declarassem, sob as penas da lei, não estar em condição de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

O importante modelo de comprovação da hipossuficiência de recursos na justiça do trabalho obedeça à regra consagrada há décadas no direito brasileiro, segundo o qual basta a declaração firmada nos autos para que a parte seja beneficiária da justiça gratuita, ficando sujeita às sanções legais em caso de declaração falsa.

O novo artigo 790-B da CLT estabelece que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da Justiça gratuita. Isso certamente acarretará desestímulo ao ajuizamento das ações judiciais como meios de defesa dos trabalhadores perante o Judiciário trabalhista, uma vez que a maioria dos acidentados e seus familiares são pessoas pobres, que agora, com a reforma trabalhista, enfrentarão grandes dificuldades e restrições quanto ao benefício da Justiça gratuita, a qual sempre existiu como importante apoio e incentivo à busca dos direitos violados.

Importante ressaltar que mais de 70% das demandas trabalhistas são interpostas depois da extinção do contrato de trabalho, isto é, por desempregados, e versam apenas sobre o pagamento das verbas da rescisão. O desempregado não recebe salário mensal e muitos buscam na justiça do Trabalho o pagamento das verbas da rescisão, o que os deixa, na maioria das vezes, em evidente situação de hipossuficiência financeira.

Conforme citado anteriormente, a Constituição Federal inclui entre os direitos e garantias individuais dos cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes no país a assistência jurídica integral e gratuita, o que vai além da mera assistência judiciária.

Não se pode olvidar que a Justiça do Trabalho deve assegurar ao trabalhador o acesso à justiça, sendo inconcebível a criação de mecanismos

com o objetivo único e exclusivo de impedi-lo de buscar a concretização de seus direitos.

Relativamente a honorários periciais, dispõe o novo art. 790-B, § 4, da CLT que a União somente responderá pela despesa caso o beneficiário de justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa, ainda que em outro processo.

Concessão de justiça gratuita implica reconhecimento de que o beneficiário não dispõe de recursos para pagar custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, na linha do art. 14, § 1º, da Lei 5.584/1970. Essa premissa se ancora nas garantias constitucionais de acesso à jurisdição e do mínimo material necessário à proteção da dignidade humana (CR, arts. 1º, III, e 5º, LXXIV). Por conseguinte, créditos trabalhistas auferidos por quem ostente tal condição não se sujeitam a pagamento de custas e despesas processuais, salvo se comprovada perda da condição.

Muito importante destacar, neste particular, que a concessão e manutenção da Justiça Gratuita não está ligada ao resultado do processo, mas a situação da parte de “insuficiência” de recursos.

Inexiste, portanto, suporte fático para mantermos o texto vigente, o qual representa um erro histórico na busca da garantia dos direitos dos trabalhadores.

Mediante todo o exposto, e certo dos reflexos positivos que trará para os milhões de brasileiros que acionam a justiça do trabalho, conclamo os ilustres Parlamentares a dispensarem o apoio na aprovação deste Projeto de Lei.

.Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado CABO SABINO